

**CONCEPÇÕES HISTÓRICO-FILOSÓFICAS DO CONCEITO DE  
CONTRATO E ESTADO DE DIREITO PARA OS FILÓSOFOS JUS  
NATURALISTAS THOMAS HOBBS, JOHN LOCKE E JEAN-JACQUES  
ROUSSEAU<sup>1</sup>**

**HISTORICAL-PHILOSOPHICAL CONCEPTIONS OF THE CONCEPT  
OF CONTRACT AND THE RULE OF LAW FOR THE NATURALIST JUS  
PHILOSOPHERS THOMAS HOBBS, JOHN LOCKE AND JEAN-JACQUES  
ROUSSEAU**

Erickson Pinho de Rezende<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo geral, buscar a contribuição dos fundamentos filosóficos na construção do conceito de Direito de Estado na Filosofia do sec. XVI e XVII. Para tanto, precisamos ainda descrever como Rousseau e Locke entendiam o direito de Estado; Identificar a influência de Rousseau e Locke na população da sua época; e, Mostrar que as influências desses pensadores contribuem na sociedade de hoje. Esta pesquisa será de cunho eminentemente bibliográfico, pois, trata-se de uma releitura das principais obras de cada autor, além de pesquisa a artigos que versam sobre o assunto, dando embasamento teórico para o mesmo. Nader (2014, p. 1) explica que, “a Filosofia tem três classes de pensadores: filósofos, juristas e jurisfilósofos”. Já Limongi citada por Ramos; Melo; Flateschi (2015, p. 97) esclarecem que, “[...], o termo Contratualismo designa toda teoria que pensa que a origem da sociedade e do poder político está num contrato, um acordo tácito ou explícito

---

1 Artigo apresentado como exigência do Programa de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB.

2 Bacharel e Licenciado em História pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade de Cuiabá – UNIC. Pós-graduando em Educação Ambiental pela Faculdade Campos Elíseos – FCE. Pós-graduando em Direito Direito Eletrônico pelo Grupo Educacional IBRA e Graduando do Curso de Direito. Email: erickson.rezende.adv@gmail.com.

entre aqueles que aceitam fazer parte dessa sociedade e se submeter a esse poder”. Com pesquisa de cunho qualitativo, são exploratórias, ou seja, estimulam os entrevistados a pensarem livremente sobre algum tema, objeto ou conceito. Elas fazem emergir aspectos subjetivos e atingem motivações não explícitas, ou mesmo conscientes, de maneira espontânea. O método utilizado será o hipotético-dedutivo, ou seja, a ciência é hipotética e provisória, não episteme ou conhecimento definitivo, como quer o empirismo, o indutivismo. Além da Hermenêutica dos textos dos filósofos acima indicados. Na análise dos dados, confrontar as ideias dos autores objetos de estudo com os planos de governo e de estado que estão coordenando ou sendo gestados em nossa sociedade.

**Palavras-chaves:** Direito de Estado; Contratualismo; Hobbes; Locke; Rousseau.

**Abstract:** This work has as general objective, to seek the contribution of the philosophical foundations in the construction of the concept of State Law in the Philosophy of sec. XVI and XVII. To do so, we must also describe how Rousseau and Locke understood the right of state; To identify the influence of Rousseau and Locke in the population of his time; and, Show that the influences of these thinkers contribute in the society of today. This research will be of an eminently bibliographic nature, since it is a re-reading of the main works of each author, as well as a research to articles that deal with the subject, giving a theoretical basis for it. Nader (2014: 1) explains that “Philosophy has three classes of thinkers: philosophers, jurists and jurisfilosophists.” Already Limongi cited by Ramos; Melo; Flateschi (2015, p. 97) explains that “[...] the term Contractualism means any theory that thinks that the origin of society and political power is in a contract, a tacit or explicit agreement between those who accept to be part society and submit to that power. “ With qualitative research, they are exploratory, that is, they stimulate the interviewees to think freely about some theme, object or concept. They emerge subjective aspects and attain motivations that are not explicit, or even consciously. The method used will be the hypothetico-deductive, that is, science is hypothetical and provisional, not episteme or definitive knowledge, as empiricism or indutivism. In addition to the Hermeneutics of



the texts of the philosophers indicated above. In analyzing the data, confront the ideas of the authors objects of study with the government and state plans that are coordinating or being developed in our society.

**Keywords:** State law; Contractualism; Hobbes; Locke; Rousseau.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho vem de embate às necessidades identificadas de mostrar como o Contratualismo vivido por Hobbes, Locke e Rousseau está dando base para o assunto vivenciado por todos agora no século XXI.

Assim, cabe ressaltar que no entendimento desses autores, o direito do estado, que hoje conhecemos é apenas uma estrutura ditada por governantes para se chegarem ao poder.

Sabe-se que o Estado, como o conhecemos teve sua organização funcional estabelecida e engendrada com o Estado Moderno, o que, estabeleceu a criação de organismos funcionais que comandados por “governantes” que seriam identificados pela população para os “representarem”. O que se vê nos dias atuais são pessoas brigando pelo “poder”, onde, por meio deste, realizam grandes manobras para se beneficiarem de tal “poder”.

Cabe ressaltar que foi pelo Contrato que essas pessoas se estabeleceram no “poder”, poder esse dado pela grande massa populacional, que hoje se vê massacrada por aqueles que colocaram no “poder”. Esse contrato é válido? Teria uma forma de revê-lo? Como a população pode tomar o que lhes foi tirado? Esses são grandes questionamentos que devem ser esclarecidos.

## DIREITO E PODER

Os vínculos que unem direito e poder são extremamente fortes, pois, para haver um poder

organizado, há que se ter um direito transformando em deveres, toda a consciência e norma moral.

Portanto, neste capítulo vamos falar do que e como o direito e o poder estão interligados e como estes dois elementos do Estado se convivem a fim de tornar a vida em sociedade mais célere e tranquila.

## Conceito de direito

Explica Jiménez Serrano (2014, p. 160) que, o direito nas palavras de Kant,

[...] se funda, na verdade, na consciência da obrigação de todos, segundo a lei; porém, para determinar o arbítrio em consequência dessa obrigação, o direito escrito ou puro (aquele em que não se mescla nada próprio da moral) não pode e nem deve se referir a essa consciência como móvel; pelo contrário, deve se apoiar no princípio da possibilidade de todos, segundo leis gerais [...]. O direito e a faculdade de obrigar são, portanto, uma mesma coisa.

Kelsen (1990, p. 5) afirma que,

O Direito é uma ordem da conduta humana. Uma “ordem” é um sistema de regras. O Direito não é, como às vezes se diz, uma regra. É um conjunto de regras que possui o tipo de unidade em que entendemos por sistema. É possível conhecermos a natureza do Direito se restringirmos nossa atenção a uma regra isolada.

Partindo desse pressuposto temos que as relações que encadeiam as regras são de ordem jurídica e essencial à natureza do Direito, dando base para uma melhor compreensão das relações ora estabelecidas entre estes.

Portanto, cabe salientar que o conceito de Direito é defendido e entendido pela escola majoritária, como aquele que dá respaldo ao setor de produção para cuidar das lides onde este estiver envolvido.

Feracine (2000, p. 13) explica que, “[...], o Direito é mais que um fato (contra os sociologistas), mais que uma norma (contra os positivistas) e mais que um mero valor (contra os idealistas e

formalistas)”.  
Assim sendo, só haverá uma interação entre norma e direito, a partir do momento em que as pessoas tomarem conhecimento daquilo que realmente lhe trazem algum prejuízo, e o que devem fazer para poder reaver esse valor de maneira a não deixar seus direitos serem jogados por terra.

Salienta Mascaro (2013, p. 52-3) que,

[...], o Estado adquire um papel central e proeminente na construção do direito. Por isso, num fluxo crescente, o direito deixou de ser associado à moral e à religião e passou a ser compreendido como um fenômeno de manifestação estatal. Tal passagem não se deu apenas no que tange ao pensamento jurídico, foi da própria realidade do direito.

Fica claro que a concentração do Direito nas mãos do Estado, faz com que este se torne mais forte e independente. No entanto, como se sabe, não são os indivíduos que dependem do Estado, mas este que possui uma dependência econômica em relação aos indivíduos que o compõe.

Como explica Dalari (1980, p. 56)

A indagação sobre quando e por que surgiu o Estado é muito importante para a orientação de predições sobre seu futuro. [...] dados sobre as razões pelas quais a sociedade humana necessitou do Estado ou desejou que ele existisse e qual o momento provável da história da humanidade em que tal coisa ocorreu”. “[...] a história do Estado se confunde com a própria história da humanidade, pois desde os agrupamentos primitivos o Estado já existia, ainda que embrionariamente e à espera de circunstâncias especiais para se desenvolver.

Segundo Lindsay (1964), “A sociedade de Locke é constituída de iguais, no sentido de terem todos idênticos direitos moral. Seu govêrno se baseia no consentimento”.

Para Locke, uma sociedade só é igualitária quando as pessoas que dela fazem parte, se dispõem a serem iguais dentro desta, isso porque, se houver por parte de alguns, interesses contrários, ao do grupo, essa sociedade terá grandes dificuldades.

Entende Mabbott (1968, p. 27), “[...]. Um homem traz consigo, para a sociedade, os direitos à vida, à liberdade, e à propriedade que a sociedade deve respeitar e preservar e os quais não podem

ser infringidos”.

Esse pensamento é entendido como aqueles Princípios de Primeira Geração, no entanto, quando vividos em sociedade, estes devem ser colocados em apêndice para que as regras coletivas sejam conhecidas e explicadas em um todo, para que cada indivíduo possa ter sua quota quantificada e não pormenorizada dentro da sociedade como um todo.

Já Rousseau, nos dizeres de Mabbott (1968, p. 30) explica que, “[...]. O Estado é um daqueles dispositivos artificiais que corrompem e deturpam a perfeita simplicidade dos desígnios honestos da natureza”.

Salienta ainda Mabbott (1968, p. 100),

A primeira e a mais importante tentativa de reação contra o absolutismo, e, historicamente, a de maior interesse, é a que defende a existência dos direitos naturais. Trata-se da opinião de que cada homem tem certos direitos inalienáveis, que os outros homens (e, por conseguinte, o Estado) devem respeitar e que não podem ser atacados. A teoria tem uma forma mais vigorosa, exemplificada por Locke, que dá ao Estado o dever positivo de preservar esses direitos, mas este processo conduz imediatamente a dificuldades, pois a preservação e a infringência são evidentemente inseparáveis.

Por ter consigo o Contrato, o Estado, em muita das vezes, subestima a capacidade da sociedade em se voltar contra Ele, uma vez que esta o colocou para atender suas necessidades, atendendo ao que o povo precisa enquanto sociedade.

Explica Carnoy (1988, p. 30) que para Rousseau,

O Estado (poder legislativo e executivo) é o poder dado por esses proprietários individuais, para proteção de sua propriedade e de si mesmos. Se o Estado não cumprir seu mandato, os membros da sociedade civil têm o direito e o poder para dissolvê-lo. O legislativo e o executivo têm poder político enquanto refletem a vontade dos membros individuais (propriedade-posse) da sociedade civil, na qual reside o verdadeiro poder político. [...]. Já para Locke, [...] a sociedade civil é um novo meio dos homens regularem-se.

Rousseau ao estudar o Estado e fazer-se entender enquanto indivíduo dentro da sociedade

nos faz refletir se o poder que demos e damos ao Estado este sendo realmente realizado em favor da sociedade ou, se esse poder não está sendo realizado em detrimento de uma pequena parcela da sociedade? Esse é um questionamento que temos que ter em mente para podermos colocar nosso poder em favor de poucos.

Reale (2002, p. 647), em seus ensinamentos esclarece que

Para Rousseau, o homem natural é um homem bom que a sociedade corrompeu, sendo necessário libertá-lo do contrato de sujeição e de privilégios, para se estabelecer um contrato social legítimo, conforme a razão. Ao contrato social e histórico, leonino, Rousseau contrapõe o contrato puro da razão.

Com esses pensamentos, fica claro que o papel do Direito junto às pessoas e às sociedades que estão à sua volta é de, mostrar que o Direito para os indivíduos deve ser entendido e compreendido, como aquele que vem ajudar e colocar ordem onde o Estado, como detentor do poder, acredita que somente Ele pode e deve ser respeitado.

Estudos acerca da formação do Estado, observam-se divergências em teorias que explicam como tal fato decorreu, visto que confere um estudo aprofundado do homem e de sua relação interpessoal em sociedade e a dada sua evolução até a concepção atual de Estado civil.

Thomas Hobbes, assim como Rousseau e Locke, compõe o grupo que defende que o Estado se originou pelo Contrato. De acordo com essa corrente de pensamento e estudo político, dada uma condição de insegurança e instabilidade, é feito um acordo, por intermédio de contrato, para que um indivíduo, ou grupo de indivíduos, venha a governar sobre um grupo de pessoas, organizando-o civilmente, trazendo a ideia da ética e da moral, originando, por consequência, o Estado civil (BERNARDI, on line, 2018).

Em seus estudos Alves (2018) explica que, Hobbes é um dos pioneiros a estudar acerca do assunto. Seu estudo desponta uma análise da natureza do homem e esse é o ponto central para o desenvolvimento de toda a sua teoria contratualista, a qual é delineia de maneira racional o comportamento do homem e os motivos pelos quais o levaram a buscar o contrato como meio de estabelecer

uma relação de dependência com um poder maior, capaz de governar todos os homens.

O pensamento hobbesiano, divide-se em três fases: Estado de natureza, de guerra e de segurança. Hobbes idealizou a humanidade semelhante a animais selvagens incapazes de desenvolver uma vida em sociedade, pois, segundo seu pensamento, todos eram iguais e essa igualdade era ponto de partida para um estado de guerra. Havia um ponto de vulnerabilidade porque todos detinham o poder e eram livres, assim, cada um era soberano de si mesmo e de outrem, tendo direito até mesmo ao corpo do próximo (BERNARDI, on line, 2018).

Para Hobbes, o Estado de natureza é visto como aquele onde os homens, confiam aos seus líderes todas as suas vontades, sendo que essas devem ser satisfeitas e desenvolvidas em favor de toda a sociedade. No estado de guerra, o mesmo poder que foi dado a seus representantes, está ligado na ideia de que estes devem fazer de tudo para que em qualquer momento, sejam representados e colocados em segurança por terem dado a esses representantes o poder de agirem em seu favor e, no que diz respeito à segurança, esse deve ser realizada para que a coletividade não tenha que agir usando seus próprios meios para atender as necessidades não realizadas por aqueles que foram colocados no poder para assim a realizarem.

Na fase inicial da formação do Estado civil, Hobbes, vê o homem como um animal irracional e incapaz de estabelecer, por si só, normas ou condutas que o permitissem conviver pacificamente em sociedade. Tal posicionamento foi um choque para os adeptos do conceito de animal social exposto por Aristóteles e já expõe um ponto central de todo o pensamento hobbesiano: o homem é o lobo do homem.

Para Hobbes, era fundamental essa análise realista acerca da natureza selvagem do homem e, de fato, ele não escondeu seu posicionamento e demonstrou que a honra era uma questão que não possuía menor relevância em função de outros bens tangíveis. A liberdade era outra acusação, da parte de Hobbes, que consistia em ter direito a tudo, ou simplesmente nada, já que a vida era banalizada. Ora, se um homem pode tudo, nada há de lhe impedir de fazer sua vontade porque seu desejo é a sua lei e não há um limite entre ele e o outro. Hobbes vê o homem como um ser egocêntrico, irracional e



refém de seu semelhante (BERNARDI, on line, 2018).

Quando Hobbes fala da liberdade, ele trás consigo a ideia de que ao atribuirmos a determinadas pessoas o papel de agirem em favor de toda a sociedade, estar se mostrando que se esses não o fizerem, poder-se-á favor justiça por si mesmos, isso porque, uma vez que não nos é dado respaldo para atingir os objetivos comuns a todos, ter-se-á que fazê-lo utilizando-se de subterfúgios próprios para o sucesso de todos.

O homem é demonstrado como um ser impotente diante dessa circunstância em que ele se encontra. Conduzidos pelo medo e pelo desejo de segurança e direito a vida, Hobbes expõe, a partir disso, que esse estado de guerra leva a todos a renunciar todo o direito de que possui a fim de conseguir estabelecer essa paz e a proteção a vida. Um ponto que parece paradoxo em Hobbes se não fosse pela sua concepção do homem no estado de natureza: todos se conscientizam, a partir do medo e insegurança, a abrirem mão de todos os seus direitos em busca da paz. Daqui parte o pensamento hobbesiano acerca da necessidade de mudança e, posteriormente, da adesão ao contrato social (BERNARDI, on line, 2018).

A concepção de Estado em Hobbes ainda não havia sido descrita, logo o homem era tido como incapaz, pelo seu único esforço, de desenvolver, em sociedade, as leis da natureza. É um lobo feroz, inconsistente e leviano, que conduz a desorganização. Necessita, portanto, ser domado por uma força que esteja acima de seus desejos, da sua liberdade e de seu poder para que o consiga torná-lo “sociável”. Até então, a sociedade para Hobbes não existia, sendo classificada apenas como uma aglomeração de pessoas. Seu pensamento, agora, remonta a necessidade de estabelecimento de um poder ainda superior aos dos homens e que esse poder é base para a formação e existência do que é concebido hoje como sociedade: o Estado (BERNARDI, on line, 2018).

Partindo desse pressuposto, o Estado foi criado e idealizado para atender as necessidades de toda a sociedade, no entanto, com o Contrato, que foi passado para que os representantes do povo ajam a seu favor, nos foi tirado esse poder de agir em causa próprio, ou seja, fazer a justiça com as próprias mãos. No entanto, cabe a cada indivíduo da sociedade cobrar de seus representantes que suas

reivindicações sejam cumpridas, pois o poder emana do povo para o povo.

O pensamento hobbesiano encontra-se com dois polos: o homem e o Estado. Na condição de reconhecerem a necessidade de transferência de todo poder e liberdade em busca do que almeja, a teoria de Hobbes abre espaço para o que será fundamento para o contrato e chancela para o Estado civil. Com a concepção da formação do Estado e do estabelecimento da sociedade, surge, principalmente, uma soberania para qual se transfere todos os poderes que cada indivíduo possui, sendo esse o grande responsável, agora, em ser a voz, o reflexo de todos aqueles que antes estavam sem luz, em estado de guerra. Aqui se inicia a ideia da formação de súditos e um processo de hierarquização social, em que se define aquele que detém a autoridade e os que devem, de fato, obedecer, fazendo com que surja uma sociedade devidamente organizada (BERNARDI, on line, 2018).

O contrato social, de acordo com Hobbes, seria algo feito pelos homens. Embora já tenha sido descrita a necessidade para tal, cabe destacar o paradoxo entre o homem que não tinha racionalidade para administrar os conflitos e os que conseguiram elaborar tamanha ideia para solucionar seus conflitos. O pensamento hobbesiano é um forte fundamento para governos totalitários a partir do momento que sua teoria defende que todos os indivíduos abrem mão de sua liberdade, de seu poder de agir e de se expressar e entrega tudo ao Soberano.

## **Conceito de poder**

Esse item aborda o que vem a ser o conceito de poder e as formas de poder estabelecidas para que a população como um todo fique a mercê de pequenos grupos de indivíduos que querem esse “poder” a todo custo.

Para Gusmão (2014, p, 95),

[...]. O poder deve ser regulado, disciplinado, submetido ao direito. Depende o direito do poder (legislativo, executivo, judiciário) para ser criado, mantido, garantido e aplicado; mas deve mantê-lo acorrentado para não se transformar em instrumento de opressão.

Por essa definição vemos que o poder e o direito estão disciplinados e envolvidos por regra da vida social e da sociedade civil como um todo, devendo ser estabelecido pelo poder, em conjunto com uma autoridade pública.

Em seus estudos Kelsen (1999, p. 364) “classifica o poder do Estado como sendo o terceiro elemento”. Sendo que a partir daí esse Estado é um povo, dentro de uma superfície da Terra e sujeitos a um poder. A soberania é característica que define esse poder.

Kelsen ainda dá diferentes significados para o uso desse termo, onde o poder do Estado ao qual o povo está sujeito são a validade e a eficácia da ordem jurídica; o poder do Estado deve ser a validade e a eficácia da ordem jurídica nacional; além do poder de compreender as funções do Estado, que se distingue em três diferentes poderes componentes do Estado: o poder legislativo, o executivo e o judiciário (KELSEN, 1999).

Kelsen em seus estudos esclarece que a partir do momento em que passamos, por meio do Contrato, o poder a nossos governantes, devemos cobrar e mostrar a eles que a vontade da sociedade deve ser colocada como sendo a principal força, ou seja, que por meio de todos os atos por eles realizados, esses devem ser realizados em benefício do povo.

Nesse mesmo viés de entendimento, Siqueira (2010, p. 23) afirma que, “O poder significa a capacidade de agir, de criar situações, de produzir efeitos sempre voltados para o interesse de quem o detém”.

A capacidade de entender o poder é bastante ampla, sendo que o que nos remete à compreensão de como este poder pode induzir a sociedade a um não fazer (direito) e a produzir situações que o indivíduo, em sua sociedade, é colocado de lado, sem que este possa deixar-se ser entendido. Cabe aí o papel do profissional do Direito de colocar em ordem o direito que a população tem sobre o Estado que esta contribui para poder agir em seu nome.

Corroborando Nader (2014, p. 1) que, “A Filosofia do Direito provém conhecimentos de três classes de pensadores: filósofos, juristas e jurisfilósofos”. Para este autor, a Filosofia é uma visão universal

da realidade e o Direito se inscreve no quadro de uma ontologia regional, um sistema filosófico, para ser abrangente, há de se considerar temas jurídicos básicos, como os problemas da justiça e da lei. [...] |Sendo que, “os juristas nem sempre se fixam na perspectiva da Ciência do Direito, indo além do simples trabalho de exegese, que é a explicação ou interpretação crítica de texto ou palavra e sistematização do Direito vigente”. No entanto, o mesmo autor elucida que, “[...]. O grande veio, porém, que sedimenta e enriquece nossa disciplina localiza-se na atividade dos jurisfilósofos, daqueles que, genuinamente filósofos, conhecem a ciência jurídica”.

Ensina Horta (2011. p. 21-2) que,

A História do Direito é, assim, síntese, e não análise; antropológica, não-sociológica, filosófica, não científica; política, não técnica; axiológica, não epistemológica. Por isso, a História do Direito é, senão fundamentalmente, uma História do Estado, tomado este como a realidade cultural da qual aquele emerge.

Quando se fala que o Estado não vive sem a História e vice-versa, está se identificando que não existe dentro de nenhuma sociedade histórica, um desenvolvimento, por mínimo que seja, sem o Direito como base para seu desenvolvimento, pois, é por meio deste que nascem as relações de convivência e de poder de um em detrimento ao outro.

Para Acquaviva (2010, p. 17) ao citar Aristóteles, há 2500 anos, diz que, “*Ubi societas ibi jus*” (onde houver sociedade haverá direito). Essa afirmativa ainda é plenamente verdadeira.

Gusmão (2014, p. 71), em seus estudos, afirma que Direito é “[...] o sistema de normas disciplinador da conduta das pessoas, que estabelece o equilíbrio entre as pretensões de uns e as obrigações de outros”.

Vê-se assim, que tanto Acquaviva como Gusmão, entendem que o direito é de fundamental importância para que a sociedade seja formada e direcionada por meio de leis que organizam a sociedade para um bem comum.

Explica Kelsen (2016, p. 5) “Direito é uma ordem de conduta humana. Uma ‘ordem’ é um sistema de regras. O Direito não é, como às vezes se diz, uma regra. É um conjunto de regras que

possui o tipo de unidade que entendemos por sistema”.

Nessa mesma linha de pensamento, Kelsen esclarece que o direito é visto como aquele que traduz as regras do sistema formado pelos representantes do povo em normas a serem seguidas por toda a sociedade para um bem comum.

Afirma Carnelutti (2005, p. 13) que, “[...], Estado é uma palavra mais transparente que direito. [...]. O verbo latino *stare* é o que se vê através do cristal; e com isso transparece uma ideia de firmeza, do que aí está”.

Para Maciel citado por Spagnol et. al., (2015, p. 65) “Conceituar hermenêutica é, antes de tudo, buscar o significado primeiro da palavra que, levada até a sua raiz grega mais antiga, sugere o processo de ‘tornar compreensível’, especialmente quando tal processo envolve a linguagem”.

Ao fazer-se uma conceituação hermenêuticamente do que o Estado pode realizar em favor de toda a sociedade, deve-se ter em mente que ele tem que tornar os processos o mais compreensível para cada indivíduo, para assim deixar claro e visível a todos que o que se está sendo feito é para o bem comum.

Segundo Locke (2002, p. 12) admite a perda da liberdade quando afirma que “o homem, por ser livre por natureza,... não pode ser privado dessa condição e submetido ao poder de outro sem o próprio consentimento”.

Locke (2002, p. 35) afirma que “[...] o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito sem limites a tudo que o tenta e pode atingir; ganha a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui”.

Nessas colocações de Locke, vemos sua preocupação em não deixar que o poder delegado aos representantes do povo seja identificado como para serem de benefício deles próprios, sem voltar para toda a sociedade.

Explica Aguiar (2015, p. 211) que, “As concepções contratualistas da Teoria Política Moderna e da Teoria do Estado estão diretamente ligadas às obras de: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau”. Partindo dessa afirmação temos que,

Para Locke, o poder civil nasce do consentimento, pois a condição natural de liberdade, de igualdade e de independência apenas se perde diante do assentimento manifestado em concordância com outros indivíduos. Ou seja, se dá por meio do contrato social.

[...]

Já Rousseau assevera que, a instituição do Estado estaria submetida às vontades e capacidades associativas de todos, sem as quais não haveria o ato associativo fundador do Estado civil, mas, sim, de uma ordem social desprovida de capacidade para o estabelecimento da liberdade e da prosperidade como a que ele observou em sua época.

Partindo da colocação tanto de Locke como de Rousseau, pode-se tirar daí que, não há por parte da sociedade a intenção de ser a protagonista de qualquer tipo de rebeldia contra quaisquer que sejam. Todavia, há sim, uma vontade de que seus representantes sejam mais desinibidos e realizem suas propostas, uma vez que a população estará os apoiando quando da realização de qualquer tipo de atividade voltada para o bem estar coletivo.

No entendimento de Locke (2002, p. 68),

Podemos distinguir na pessoa do magistrado três vontades muito diferentes. De primeiro, a vontade própria de indivíduo, que só tende a seu particular interesse; em segundo lugar, a vontade comum dos magistrados, que unicamente se refere ao proveito do príncipe, e que se pode chamar vontade do corpo, e é geral a respeito do Estado de que o governo faz parte; em terceiro lugar, a vontade do povo, ou a vontade soberana, que é geral, assim a respeito do Estado visto como um todo, como a respeito do governo considerado como parte do todo.

Como explica Dalari (1980, p. 56) “A indagação sobre quando e por que surgiu o Estado é muito importante para a orientação de predições sobre seu futuro”. [...] “dados sobre as razões pelas quais a sociedade humana necessitou do Estado ou desejo que ele existisse e qual o momento provável da história da humanidade em que tal coisa ocorreu”. “[...] a história do Estado se confunde com a própria história da humanidade, pois desde os agrupamentos primitivos o Estado já existia, ainda que embrionariamente e à espera de circunstâncias especiais para se desenvolver”.

O Estado apareceu da necessidade de se ter normas a serem adotadas e também da organização dessas como um todo. No entanto, uma coisa que não se podia antecipar e que teve seu nascimento juntamente com o Estado, a criação do Direito, como instituição que deu suporte para a criação e normatização das leis, uma vez que voltou seus olhos para a criação de regras que não violassem a igualdade entre as pessoas e tão pouco tirasse desses seus direitos já que iriam conviver em uma sociedade ao mesmo tempo voltada para atender seus interesses tanto coletivos como individuais.

Segundo Lindsay (1964), “A sociedade de Locke é constituída de iguais, no sentido de terem todos idêntico direito moral. Seu govêrno se baseia no consentimento”.

Entende Mabbott (1968, p. 27), “[...]. Um homem traz consigo, para a sociedade, os direitos à vida, à liberdade, e à propriedade que a sociedade deve respeitar e preservar e os quais não podem ser infringidos”.

Já Rousseau, nos dizeres de Mabbott (1968, p. 30) explica que, “[...]. O Estado é um daqueles dispositivos artificiais que corrompem e deturpam a perfeita simplicidade dos desígnios honestos da natureza”.

Salienta ainda Mabbott (1968, p. 100),

A primeira e a mais importante tentativa de reação contra o absolutismo, e, historicamente, a de maior interêsse, é a que defende a existência dos direitos naturais. Trata-se da opinião de que cada homem tem certos direitos inalienáveis, que os outros homens (e, por conseguinte, o Estado) devem respeitar e que não podem ser atacados. A teoria tem uma forma mais vigorosa, exemplificada por Locke, que dá ao Estado o dever positivo de preservar esses direitos, mas êste processo conduz imediatamente a dificuldades, pois a preservação e a infringência são evidentemente inseparáveis.

Explica Carnoy (1988, p. 30) que para Rousseau, “O Estado (poder legislativo e executivo) é o poder dado por esses proprietários individuais, para proteção de sua propriedade e de si mesmos. Se o Estado não cumprir seu mandato, os membros da sociedade civil têm o direito e o poder para dissolvê-lo. O legislativo e o executivo têm poder político enquanto refletem a vontade dos membros individuais (propriedade-posse) da sociedade civil, na qual reside o verdadeiro poder político”. [...]. Já

para Locke, “[...] a sociedade civil é um novo meio dos homens regularem-se”.

Reale (2002, p. 647), em seus ensinamentos esclarece que,

Para Rousseau, o homem natural é um homem bom que a sociedade corrompeu, sendo necessário libertá-lo do contrato de sujeição e de privilégios, para se estabelecer um contrato social legítimo, conforme a razão. Ao contrato social e histórico, leonino, Rousseau contrapõe o contrato puro da razão.

Para tanto, ao dizer isso, o autor fala que o que transforma o homem em um indivíduo corrompido é a sociedade em que vive.

## **Contrato**

Neste item serão abordadas questões que suscitarão o embate teórico do trabalho ora em questão.

## **Desenvolvimento histórico**

A ideia de direito natural é tão antiga quanto a humanidade. É a primeira forma de se entender a organização jurídica da sociedade. Ele aparece como ideia de que transcende a vida do homem e representa a comunhão ideal com a civilização. Está além das normas positivas, pois parte do senso de responsabilidade de convivência dos indivíduos e não necessita de institucionalização expressa (BERNARDI, on line, 2018).

Ele parte de princípios antidemocráticos onde há um conceito de justiça a priori antes mesmo do direito positivo e para o qual esse se curva. As regras invisíveis têm sua força em si e expressam uma justiça em si (VIEHWEG, 2006).

Ele pressupõe uma justiça absoluta determinada por valores estáveis e fixos presentes em todos os espaços onde haja vida social. É dessa vida social que ele emerge a partir da vida prática que



o homem vai tendo. Isto é o homem na sua vida social vai descobrindo que naturalmente tem parâmetros que permitem controlar sua vida junto aos outros.

As normas são alcançadas pela razão humana e só através da razão é que afloram para a vida social que podem se tornar positivadas.

Em se analisando na história vê-se que a direito natural já está presente na ordem natural e que ele não é criado pelo homem.

Pode-se dividir a ideia de direito natural em duas:

a) como algo que é dado por um ser supremos: para gregos e romanos era um ordenador supremo, não um deus, mas alguém que é inteligência suprema e organiza a ordem que é absoluta, perfeita e justa; para o cristianismo, na Idade Média, esse ordenador é Deus no sentido cristão da palavra como alguém que tem a ordem perfeita no céu e que para haver justiça na sociedade humana tem que usar como modelo a ordem celeste.

b) como uma ordem natural perfeita: já presente na natureza e que os homens já vivem nela e que essa ordem natural é fundamento para o homem criar a ordem social.

É a partir desta segunda que se organiza toda a política do contratualismo.

O Contratualismo está intimamente ligado à ideia de direito natural. Desenvolveu-se durante os séculos XVI a XVIII dando uma nova explicação para o surgimento da sociedade civil. O contratualismo parte de um estado de coisa livre de qualquer ordem social estruturada que é anterior ao surgimento da sociedade civil. Trata-se do estado de natureza. Nesse estado não há normas sociais, não há governantes, a liberdade é absoluta, os limites entre os homens e com toda a natureza não existe (as únicas leis que existem são as leis da natureza, ex. as leis da gravidade). Em um dado momento, por uma determinada necessidade os homens sentem a necessidade de se garantir neste estado de natureza, fazem desta forma, um contrato onde criam leis, um governo, obrigações dos cidadãos e dos governantes, e dão origem ao estado social (BERNARDI, on line, 2018).

O contrato é segundo Bobbio:

O que une a doutrina dos direitos do homem e o contratualismo é a comum concepção individualista da sociedade, a concepção segundo a qual primeiro existe o indivíduo singular com seus interesses e com suas carências, que tomam a forma de direitos em virtude da assunção de uma hipotética lei da natureza, e depois a sociedade, e não vice-versa como sustenta o organicismo em todas as suas formas, segundo o qual a sociedade é anterior aos indivíduos (BOBBIO, 2005).

O Estado social é um artifício que serve para garantir todos os direitos individuais dos cidadãos e sua função política é esta – resguardar os direitos dos membros pactuantes. Ele tem o mínimo de possibilidade de agir com vontade própria visto que a vontade é de quem fez o contrato.

O contratualismo parte da necessidade de se superar aquele estado primitivo que, na maioria das vezes, causava destruição.

O Contrato não é modo de formação do Estado, mas sim um modo de sua explicação. Não se trata de buscar um momento histórico para explicar quando foi feito o contrato, mas se trata de entender o contrato (BERNARDI, on line, 2018).

Para Bobbio (2005), o contratualismo compreende as teorias políticas que preconizam a ideia de que o Estado tem origem na sociedade e que lá está o fundamento de todo o poder político, elaborado por um contrato, ou seja, um acordo tácito ou expresso onde está a vontade da maioria dos indivíduos superando, desta forma, as agruras trazidas pelo estado de natureza. Aliás, o estado de natureza permanece no homem como uma dimensão bem presente e sempre que ele está em situação em que o estado sócio exagera na forma de se impor há uma possibilidade de um retorno ao estado originário. Esse desfazer do contrato é pouco provável nas teorias de Hobbes por causa da forma de como ele é feito, mas está presente nas explicações dadas pelos outros contratualistas. É aquilo que eles chamam de “direito de revolução”.

O contratualismo, funda o poder do Soberano como poder político – substitui o Direito Consuetudinário; restringindo os Direitos Naturais pelo bem comum e fundamentação pelo Contrato Social (sucessora: constituição escrita); superando o estado natural – sujeição ao governo de alguns; limitando os direitos dos indivíduos por leis que devem refletir as leis naturais; além de renovar as



ideologias liberais (Revolução Francesa/1789) – início da Idade Contemporânea; colocando a autonomia da vontade como princípio fundamental e estabelecendo o contrato entre as partes para que haja o contrato social, é ação racional acertada entre pessoas morais para realização de um fim em grupo. O respeito aos acordos firmados garante a produção de resultados favoráveis.

Contratualismo é um conjunto de **correntes filosóficas que tentam explicar a origem e a importância da construção das sociedades e das ordens sociais para o ser humano.**

Entre os séculos XVI e XVII uma das principais questões que ocuparam os debates filosóficos foi em torno do surgimento da sociedade civil, ou seja, o que levou os homens a formarem Estados e qual a origem legítima de seus governos. É nesse contexto que surgem as teorias contratualistas que postulam um estado de relações humanas livre de qualquer ordem social estruturada, chamada de “estado de natureza”, anterior ao surgimento da sociedade civil. No estado de natureza não havia leis ou normas sociais, governos ou obrigações políticas entre governantes e governados. Em um determinado momento os homens sentem a necessidade de criar um acordo, um pacto social (contrato social), através do qual reconhecem uma autoridade (governante) um conjunto de regras e um regime político dando origem assim, a sociedade (MATTEUCCI, 1998).

De um modo geral, o contrato social ou contratualismo consiste na ideia de um acordo firmado entre os diferentes membros de uma sociedade, que se unem com o intuito de obterem as vantagens garantidas a partir da ordem social.

Assim, os indivíduos abdicam de certos direitos ou liberdades para que possam organizar um governo, liderado por um poder maior ou um conjunto de autoridades.

De acordo com a maioria das correntes teóricas do contratualismo, o medo, a insegurança e a instabilidade da natureza humana garantiu com que os indivíduos pudessem conceder poderes a determinadas pessoas em específico para que pudesse ser organizada uma ordem em suas vidas, garantindo estabilidade e segurança, principalmente.

Neste sentido, surge o compromisso coletivo de obedecer e acatar as normas estabelecidas pelo governo, assim como este também deve estar ciente das suas obrigações para garantir o bem-es-

tar do povo.

## Teorias do Contratualismo

Teorias que tentam explicar o contratualismo emergiram durante os séculos XVI e XVIII, sendo que os principais representantes e filósofos contratualistas da história foram: **Hobbes, Locke e Rousseau.**

### Contratualismo de Hobbes

Para Thomas Hobbes, o contrato social teve sua origem a partir da **necessidade do homem de controlar a si mesmo.** Para o filósofo e teórico político, o “estado de natureza” humano é de superioridade sobre os demais, sendo capazes de extinguir os seus iguais para atingir os seus desejos.

Esta conjuntura provoca uma constante percepção de insegurança e medo entre a população, que também deseja sair da condição de “guerra eterna” e atingir a paz.

Conforme Hobbes, os indivíduos se fortalecem em grupos, seguindo regras sociais, estabelecidas por estes mesmos, para restringir a liberdade das pessoas e garantir a segurança.

Hobbes foi o primeiro a esclarecer de modo mais aprofundado o contratualismo.

### Contratualismo de Locke

Para John Locke, o contrato social apareceu pela **criação um processo de julgamento parcial dos negócios das pessoas.**

Locke criticava os regimes de governo ditatoriais e monárquicos. Ele defendia uma norma mais democrática, onde os “homens livres” tinham o direito de nomear os seus representantes para as disposições adotadas, que devia se fundar a partir da decisão comum, e não na vontade de um



soberano.

### **Contratualismo de Rousseau**

Ao contrário das premissas do “estado de natureza” descrito por Hobbes e Locke, Jean-Jacques Rousseau defendeu a ideia de que o ser humano é fundamentalmente bom, mas é a sociedade a grande culpada pelo seu corrompimento.

**Rousseau acreditava que o poder se forma a partir do povo e deve ser governado por ele.** Do mesmo modo, o povo deve escolher seus representantes para governar, pessoas que devem exercer o poder em nome dos interesses da população.

Assim, a sociedade renuncia à sua vontade própria em prol da vontade de todos.

### **Contratualismo e Jusnaturalismo**

Antes mesmo da ideia do contratualismo, ou seja, da formação do Estado como mediador da vida dos indivíduos em sociedade, existia a ideia de um “**direito natural**”.

O Jusnaturalismo consiste na doutrina filosófica de que antes das normas definidas pela ordem social, existia um modelo de direito natural dos seres humanos. Este direito pode ser concedido a partir de uma revelação feita por Deus aos humanos (**jusnaturalismo teológico**), a partir da ideia da existência de leis naturais do universo (**jusnaturalismo cosmológico**) ou de leis naturais da vida que o ser humano tende a descobrir unicamente através da razão (**jusnaturalismo racionalista**).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o estudo realizado junto a esses grandes filósofos, e que perduram até hoje, fica claro que, o nascimento do Estado de Direito e de todas as regras e leis nele contidas é fruto da

submissão da sociedade frente àqueles que esta mesmo, por meio de sua vontade, ou seja, o voto, colocou no poder, e que este “poder”, lhes é facultado pelo que conhecemos como Contrato.

O contrato, no seu cerne, tem caráter de manifestação de vontade, ou seja, por sua vontade, a sociedade outorga a terceiros o papel de representa-la. No entanto, esses representantes, por meio de algo que lhes é facultado, usa seu “poder” para realizar a vontade deles mesmos, esquecendo-se que foi a população que os colocou ali, para representa-los e defender seus objetivos.

Este trabalho, não tem por finalidade esgotar o assunto ora em questão, mas sim, colocar em pauta assuntos que devem ser estudados e trabalhados para que haja uma melhor compreensão do papel que a sociedade tem e o que deve fazer para poder mostrar que esta sociedade tem o poder de destituir aqueles que um dia esta mesma colocou para que a representasse.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do estado**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2010.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Trad. Roberto Raposo; Revisão técnica e apresentação Adriano Correia. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ÁVILA, Humberto. (org.). **Fundamentos do Estado de Direito**: estudos em homenagem ao professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005.

BEATTY, David M. **A essência do Estado de direito**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim; revisão de tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. (Biblioteca jurídica)

BERNARDI, Clacir José. **Temas de Filosofia do Direito**. (Apostilas de aula). Disponível em: [www.ucdb.br/docentes/clacir](http://www.ucdb.br/docentes/clacir). Acesso em 2018.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**.



7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do direito**: seis meditações sobre o direito. 2. ed. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2005.

CHAVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Prefácio André Siegfried; tradução de Lydia Christina. 6. ed. rev. Rio de Janeiro: Agir, 1993.

DURKHEIM, Émile. **Montesquieu e Rousseau**: pioneiros da sociologia. Trad. Julia Vidili. São Paulo: Madras, 2008.

FERACINE, Luiz. **Direito, Moral, Ética e Política**. Campo Grande-MS: Solivros, 2000.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

HORTA, José Luiz Borges. **História do estado de direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

JIMÉNEZ SERRANO, Pabblo. **Filosofia do direito**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins. (Coleção Justiça e direito), 2016.

MACIEL, José Fabio Rodrigues [coord.:]. **Formação humanística em direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MATTEUCCI, Nicola. Contratualismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, v. 1, p.

272. Disponível em: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/os-contratualistas/>.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrin; FRATESCHI, Yara. **Manual de filosofia política: para os cursos de teoria do estado e ciência política, filosofia e ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de filosofia do direito: o jurídico e o político da antiguidade a nossos dias**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Theobaldo Miranda. **Manual de filosofia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013.

SHERIDAN, Patricia. **Compreender Locke**. Tradução de Fabio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. (Série compreender).

SIQUEIRA, Luiz Roberto Teixeira de. **A ruína do estado democrático e do estado de direito**. Vitória: Ed. do autor, 2010.

TALLARICO, Rafael; RIBEIRO, Sirlei de Brito. [Orgs.]. **História da filosofia ocidental: da pólis Grega ao estado de direito contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

TROPPEL, Michel. **A filosofia do direito**. Trad. Ana Deiró. São Paulo: Martins, 2008.

